



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

## **ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2023**

Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito das Seccionais do Conselho Regional de Farmácia. Revoga a Ordem de Serviço nº 05/2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, conforme disposto na Lei nº 3.820/60:

**Considerando** a necessidade de disciplinar os procedimentos necessários ao bom andamento das atividades administrativas deste Conselho Regional de Farmácia;

**Considerando** a aprovação na 1316ª Reunião de Diretoria, realizada em 7 de março de 2023, que atualizou o valor da verba de suprimento para R\$ 500,00 (quinhentos reais);

A presente Ordem de Serviço tem como finalidade regulamentar os procedimentos referentes aos eventos e estabelecer critérios objetivos para logística e organização de eventos do CRF/RJ.

DETERMINA:

**Artigo 1º** - A concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos, no âmbito das Seccionais do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, obedecerão às disposições contidas nesta Ordem de Serviço.

**Artigo 2º** - Em casos excepcionais, o ordenador de despesas poderá autorizar pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aquisição, por meio de suprimento de fundos.

**Artigo 3º** - São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

- I - despesas de pequeno vulto; e
- II- outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelos Diretores ordenadores de despesa, quando ocorrer a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública.

Parágrafo único - Na hipótese dos incisos acima deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

- a) inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, depósito ou farmácia, do material ou medicamento a adquirir; e
- b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

**Artigo 4º** - A concessão de suprimento de fundos para as Seccionais fica limitada a importância de R\$ 500,00(quinzentos reais), como limite máximo de despesa de pequeno vulto.

Parágrafo único - Excepcionalmente e a critério dos Diretores ordenadores de despesa, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado os termos do valor estabelecido nos artigos 84 e 85 da Resolução 531/10 e Portaria-TCU nº 296, de 1º/12/2008; BTCU nº 47/2008.

**Artigo 5º** - É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Parágrafo único - Em casos excepcionais e devidamente justificados pelo ordenador de despesas, em processo específico, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

**Artigo 6º** - Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

- I - responsável por dois suprimentos;
- II - em atraso na prestação de contas de suprimento;
- III - que não esteja em efetivo exercício;
- IV - ordenador de despesas;
- V - gestor financeiro;
- VI - responsável pelo almoxarifado; e
- VII - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

**Artigo 7º** - Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da nota de empenho.

§ 1º - Em casos excepcionais e devidamente fundamentados pelo Diretor ordenador de despesas, o suprimento de fundos de que trata o inciso I do art. 3º, poderá ser concedido com prazo superior ao referido neste artigo.

§ 2º A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do período de aplicação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

**Artigo 8º** - Evitar-se-á a concessão de suprimento de fundos com prazo de aplicação após o exercício financeiro correspondente.

**Artigo 9º** - O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar.

Parágrafo único - No início de cada exercício financeiro, a autoridade competente poderá emitir notas de empenho por estimativa, atendida a classificação orçamentária da despesa, para concessão de suprimento de fundos no decurso do exercício, e nas quais serão feitas as deduções de cada valor concedido.

**Artigo 10** - O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

**Artigo 11** - Os comprovantes da despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material.

**Artigo 12** - Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

**Artigo 13** - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura e revoga-se as disposições em contrário, em especial a Ordem de Serviço nº 05/2021.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023.

**Camilo Antonio Alves de Carvalho**  
**Presidente**